

nasceram filhos que não podem legitimar. Afigurou-se-lhes que a revisão do Código Civil, em que se trabalha, constitui a oportunidade adequada para remediar os seus casos, e por isso encarregaram o dr. B. de elaborar uma exposição e mque para eles reclamavam providências legislativas. E porque lhes pareceu ainda conveniente que à sua iniciativa se associasse o maior número possível de interessados, resolveram fazer a circular que enviaram a diversas pessoas conhecidas, em condições idênticas às deles próprios. Mas à sua feitura foi o dr. B. inteiramente estranho.

Postos assim os factos, não pode atribuir-se a este advogado conduta repreensível.

Não se prova, com efeito, que as pessoas que, por efeito da circular, se lhe dirigiram a expor os seus casos ficassem constituídas na posição de clientes e sujeitas por isso às obrigações que esta situação para os respectivos interessados necessariamente acarretaria.

Nenhum vínculo contratual se estabelecia entre elas e o destinatário da carta; e se é certo que podiam lucrar ou tirar proveito da actividade que o advogado viesse a exercer, a verdade é que nada há nos autos que prove ou convença de que esta pudesse vir a constituir no futuro fundamento a invocar como causa legítima de remuneração.

O que parece impor-se é que a sua intervenção no assunto obedeceu ao propósito de reforçar, pelo número e qualidade das pessoas interessadas, os pedidos a formular ao Governo, da iniciativa dos que eram de considerar os clientes do sr. dr. B. E não pode deixar de se reconhecer que quanto mais numerosas fossem as situações reveladas, e mais melindrosas pelos aspectos morais de que se revestissem, maiores poderiam ser as probabilidades de se obter solução para um problema na realidade muito grave, sejam quais forem os aspectos que se considerem.

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 26 de Junho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 3 de Julho de 1958

*O advogado que em seguida à prisão, arbitrariamente ordenada, de um colega dita para a acta uma declaração de censura dos processos profissionais usados por este e se abstem de protestar contra a ilegalidade e de qualquer outro gesto de solidariedade e assistência deve ser punido disciplinarmente.*

*Omissis.*

O n. 9.º do art. 549, na redacção do dec. 39.704, como já vinha previsto no n. 10.º da disposição modificada do E.J., considera falta disciplinar o abandono do patrocínio do constituinte *sem motivo justo*.

O art. 561 é o desenvolvimento desta sintética disposição, compreendendo a substituição do advogado constituído por outro que assista ao constituinte, na sua falta ou ausência de forma a garantir os *seus interesses legítimos*.

Ora, dos autos resulta, pela declaração do próprio constituinte do dr. A., a fls. 89, que o abandono do patrocínio foi motivado por exigências da sua própria defesa e com sua inteira concordância.

Não houve assim infracção disciplinar porque o *motivo justo* do n. 9.º do art. 549 se acha plenamente justificado pelo interesse e concordância do próprio constituinte.

Quanto ao dr. B., os factos que se deram no momento em que o sr. juiz ordenou a prisão do seu colega são de molde a estranhar-se a sua atitude, ou de hesitação perante o acto prepotente do juiz ou de implícita aprovação desse acto.

Com efeito, não se compreende que, após a arbitrária prisão do dr. A., o sr. advogado participado tivesse ditado para a acta uma declaração em que se censuram os processos profissionais usados por aquele advogado, e que nessa declaração não haja uma palavra ou de protesto contra o acto manifestamente ilegal do sr. juiz ou, ao menos, de solidariedade simples mas firme para com o colega injustamente preso.

Não é da competência deste Conselho apreciar o acto do sr. juiz, mas ele interessa-nos pelo reflexo que tem na atitude do sr. advogado participado e pelo que dele resulta para classificar a infracção disciplinar por este praticada.

Quando o art. 551 diz que os advogados, nas suas relações entre si, deverão proceder com correcção e lealdade, nestas palavras estão condensados os deveres de solidariedade e assistência que se impõem aos homens que vestem a mesma toga no exercício da mesma alta função de Justiça, especialmente quando eles são vítimas de prepotências e excessos de autoridade.

E assim, é evidente que o dr. B. praticou a infracção disciplinar prevista neste artigo.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso interposto por este sr. advogado, confirmando para todos os efeitos a decisão recorrida.

Comunique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 3 de Julho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes*. Tem voto de conformidade do dr. *Eduardo Ralha*, que não assina por não estar presente. *C. Olavo*.